

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	
Auxiliar .....	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros .....	(m) 13	
	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista .....	Telefonista .....	9	
	Alimentação .....	Cozinheiro .....	Cozinheiro principal .....	Cozinheiro .....	1
		Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação .....	Auxiliar de alimentação .....	2
	Coordenação e chefia	—	Encarregado de sector .....	1	
	Acção médica .....	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica principal .....	Auxiliar de acção médica .....	51
	Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância .....	Auxiliar de apoio e vigilância .....	98
	Vigilância, manutenção e apoio.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	5

(\*) Todos os lugares a extinguir da base para o topo.

(a) Quatro lugares, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — Portaria n.º 435/2003, de 26 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 121, de 26 de Maio de 2002, portarias n.ºs 1606/2002 e 1607/2002, de 15 de Outubro, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 6 de Novembro de 2002, e portaria n.º 644/99, de 25 de Junho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 25 de Julho de 1999.

(b) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portaria n.º 1322/2002, de 11 de Julho, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto de 2002.

(c) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portaria n.º 770/2003, de 28 de Maio, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 23 de Junho de 2003.

(d) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portaria n.º 9083/2001, de 15 de Outubro, publicada no apêndice n.º 130 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 23 de Novembro de 2001.

(e) Quatro lugares, por força do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(f) Três lugares, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — portarias n.ºs 633/2002, de 15 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 2002, 1483/2003, de 31 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 2003, e 465/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 97, de 24 de Abril de 2004.

(g) Um lugar, por força do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho.

(h) Um lugar, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 392/99, de 1 de Outubro — despacho conjunto n.º 925/2002, de 4 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro de 2002.

(i) Um lugar, por força da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho — aviso n.º 9024/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 24 de Setembro de 2004, rectificação n.º 2026/2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 3 de Novembro de 2004.

(j) Um lugar, por força do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(l) Um lugar, por força do despacho conjunto n.º 909/2001, de 20 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 231, de 4 de Outubro de 2001.

(m) Um lugar, por força do Decreto-Lei n.º 266/98, de 20 de Agosto.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 640/2005

de 4 de Agosto

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monchique:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

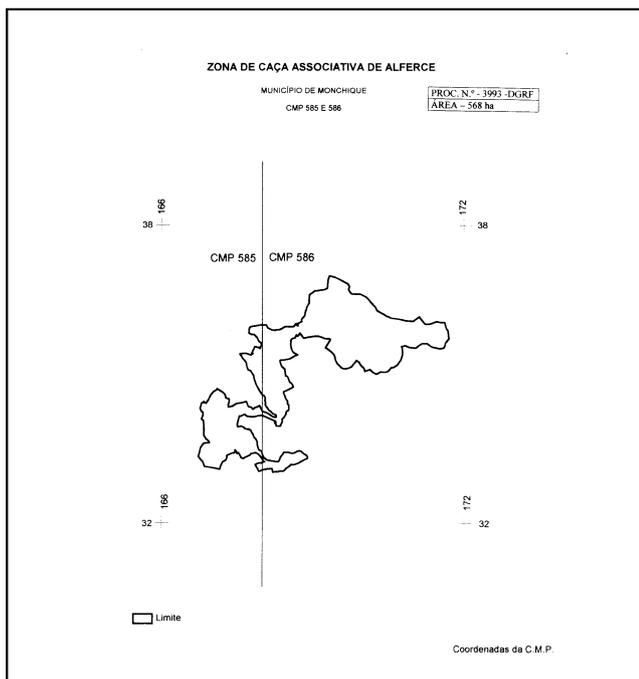
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis, à Associação de Caça e Pesca de Alferce, com o número de pessoa colectiva 506419029, com sede na Rua do Dr. António Baptista Silva Coelho, 10, 8550 Alferce, a zona de caça associativa de Alferce (processo n.º 3993-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alferce, município de Monchique, com uma área de 568 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 11 de Julho de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Maio de 2005.



## REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2005/M

**Resolve propor a implementação do exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontram deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral.**

Votar é um direito e um dever cívico de todos os portugueses, independentemente do local onde se encontram no dia da realização do acto eleitoral, e como tal deve ser assegurado o seu exercício através dos mecanismos disponíveis, de forma a garantir a participação democrática, como princípio fundamental no Estado de direito democrático.

No território nacional existem eleitores que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, por motivos de saúde ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontram deslocados da sua área de resi-

dência habitual onde estão recenseados, seja no território continental e deslocados nas Regiões Autónomas seja nas Regiões Autónomas e deslocados noutra parte do território português.

Qualquer destes motivos tem em comum o carácter temporário, e tal facto não pode impedir a participação democrática do cidadão eleitor recenseado que estude em qualquer nível de ensino, ou que realize qualquer formação, nomeadamente de âmbito profissional ou para melhorar a sua formação académica de base e que constitua uma mais-valia para a prestação laboral, ou que frequente um estágio de âmbito curricular ou de âmbito profissional, independentemente da possibilidade de realizar esse estágio na sua área de residência, pois o direito de voto não deve limitar quaisquer outros direitos. Do mesmo modo, o cidadão eleitor que tem uma actividade desportiva que implica deslocamentos frequentes não pode ser limitado no exercício do direito de voto pela impossibilidade de estar presente no dia do acto eleitoral no seu local de recenseamento.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos eleitores deslocados por motivos de saúde que se encontram em tratamento em unidades de saúde, fora do regime de internamento, uma vez que para estes casos está previsto o mecanismo do voto antecipado, e que se afigura como uma solução adequada. Também os eleitores que acompanham os doentes em tratamento devem ser abrangidos na medida em que se encontram deslocados por motivos de natureza temporária e muitas vezes necessária. As deslocamentos por razões de saúde obedecem a um rigor do ponto de vista do tratamento médico a efectuar e por isso não podem ser alteradas. Nestas situações devem ser criadas condições para assegurar a participação política dos eleitores envolvidos de forma a permitir o exercício do direito de voto.

A presente alteração visa assegurar a participação política dos cidadãos através do exercício do direito de voto quando se trata da escolha do Presidente da República e dos seus representantes na Assembleia da República, que sendo órgãos de soberania devem traduzir a vontade soberana do povo, bem como na eleição para os deputados ao Parlamento Europeu, sobretudo perante os desafios que se colocam na construção da União Europeia.

Esta alteração visa também assegurar a participação na eleição dos titulares aos órgãos de poder local, onde a identificação e responsabilização do cidadão eleitor é maior pela proximidade aos governantes, e que actualmente é permitida apenas aos estudantes através do voto antecipado, por comparação a outros cidadãos que se encontram limitados por motivos de doença ou cumprimento da lei penal. Com esta alteração é garantida a participação dos eleitores deslocados por razões semelhantes ao motivo de estudo, e além disso coloca-os numa situação de igualdade perante os demais cidadãos ao lhes permitir o voto presencial no dia do acto eleitoral.

A alteração à lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira proporciona também aos eleitores recenseados na Região e deslocados noutra parte do território nacional a participação democrática através do exercício do direito de voto na eleição dos seus representantes e na escolha dos seus governantes, por